



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Poços de Caldas, 07 de março de 2025.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 121-SMA/2024

OBJETO: **FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA PARA MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

DECISÃO

Ciente do parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, o qual acompanho pelos seus próprios fundamentos e despacho da Srta. Pregoeira, **DETERMINO a ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, e, com fundamento no artigo 148, § 2º da Lei 14.133/2021, com a **MODULAÇÃO** dos efeitos da declaração da nulidade.

Publique-se a presente Decisão.



Documento assinado digitalmente

ALEXANDER NICOLAS DANNIAS

Data: 12/03/2025 00:27:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexander Nicolas Dannias
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Autoridade Competente



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Poços de Caldas, 07 de março de 2025.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 121-SMA/2024

OBJETO: **FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA PARA MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

DESPACHO

Ciente dos seguintes fatos:

1) **Parecer Jurídico nº 025/2025-JUR/DS-psh** emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos emitido em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, cujas razões acompanho pelos seus próprios fundamentos, bem como de sua **RATIFICAÇÃO** por parte da **Procuradora Geral do Município** em sete de março de dois mil e vinte e cinco;

2) **Memorando Interno 177/2025 – PROMAE/ JVAA** Do PROMAE da Secretaria Municipal de Educação, datado de cinco de março de dois mil e vinte e cinco, entregue no Departamento de Suprimentos na presente data, protocolado sob o nº 013189/2025, no qual a Secretaria requisitante afirma a imprescindibilidade do item para a população;

OPINO pela **ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe e, com fundamento no artigo 148, § 2º da Lei 14.133/2021, pela **MODULAÇÃO** dos efeitos da declaração da nulidade.


Jacqueline Garcia
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 121-SMA/2024

OBJETO: FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA PARA MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo nº 010018/2025

Recorrente: BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de incidente processual de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** manejado por **BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA** contra decisão proferida nos autos que negou provimento ao recurso administrativo hierárquico anteriormente interposto.

Em síntese, reitera os argumentos aduzidos no recurso apresentado, e alega que houve argumento não enfrentado no incidente anterior.

Ao final, pede a revisão da decisão proferida, ou a remessa dos autos à autoridade superior, nos termos da legislação de regência.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

É a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 025/2025-JUR/DS-psb

I – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O instituto do Pedido de Reconsideração tem previsão legal na forma do art. 165, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)*

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.”

Quanto à tempestividade da apresentação, deverá a Sra. Pregoeira oficiante verificar, por dispor da cronologia correta dos eventos processuais (ou seja, data da intimação da decisão que negou provimento ao recurso, e data de apresentação do presente Pedido de Reconsideração ora examinado).

Independente da questão da tempestividade, contudo, desde já faço consignar que o pedido deverá ser enfrentado quanto ao mérito, por tratar de questão de relevante ordem pública, devendo a Administração observar o chamado princípio da autotutela.

No mais, de fato não há previsão legal de recurso hierárquico contra decisão que nega provimento a recurso administrativo nos termos da Lei de Licitações, de forma total ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

parcial.

Contudo, há que se impor limite ao manejo do Pedido de Reconsideração, uma vez que, em tese, caso a decisão do presente incidente venha a ser desfavorável ao peticionário, este poderia apresentar novo pedido de reconsideração, assim fazendo de forma sucessiva, sempre com fundamento no art. 165, inc. II da mesma Lei.

De qualquer forma, o requerente poderá sempre fazer uso do exercício do direito de petição, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal de 1988.

Portanto, como dito, os fatos aduzidos pelo requerente têm relevante valor jurídico para a preservação da integridade do processo licitatório, de maneira que deverão ser examinados quanto ao mérito, razão pela qual **OPINO** pelo recebimento do Pedido de Reconsideração, e passo ao exame de mérito do incidente.

II – DO MÉRITO

No mérito, melhor refletindo sobre caso concreto, **REVEJO** anterior posicionamento e **OPINO** pela revisão da decisão, nos termos a seguir definidos.

Rememorando o ocorrido, a requerente foi desclassificada por ter apresentado proposta superior ao intervalo de 10% (dez por cento) da melhor proposta dentre os licitantes.

Contudo, a melhor proposta foi de 100% (cem por cento) de desconto sobre tabela de referência – em contrariedade ao dispositivo editalício que limitou o percentual de desconto em 92% (noventa e dois inteiros por cento) sobre a mesma tabela.

Ocorre que a proposta de 100%, mesmo que inválida, serviu como parâmetro para a classificação das demais propostas, sendo que a classificação deveria, no entendimento da requerente, valer-se apenas das propostas válidas, e não aquela(s) que devessem ter sido desclassificadas de plano.

No caso concreto, a desclassificação da empresa que ofertou proposta inicial de 100% de desconto sobre tabela de preços ocorreu **após a fase de lances, ocasião em que o próprio sistema já havia selecionado os licitantes classificados no intervalo de 10% da melhor proposta, tendo considerado para tanto o lance inválido de 100% como parâmetro.**

Ocorre que o Edital estabelece um marco temporal para o ato de classificação das propostas, conforme o seu subitem 6.2:

*“6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo** aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.” (destaquei do original)*

Ora, a expressão “desde logo” deve ser compreendida como “imediatamente” – ou seja, uma vez verificada a existência de falha insanável na proposta, esta deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

desclassificada de imediato, incontinenti, sendo que o licitante que tenha apresentado a proposta desclassificada nesta condição poderá opor-se ao ato pela via recursal ordinária.

No caso, a apresentação de proposta de 100% de desconto sobre tabela de preços, em limite superior ao teto de 92% de desconto, era aferível desde a abertura da fase de lances, e se constitui em falha insanável, ou seja, seu proponente não poderia corrigir a proposta lançada na plataforma

Ademais, é razoável a alegação do peticionário de que uma proposta inválida não pode servir como parâmetro para a seleção das propostas válidas.

Em outras palavras: a proposta de 100% de desconto sobre tabela de preços é **NULA**, pois está em desacordo com o Edital – e ato nulo não pode surtir efeitos no plano jurídico, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, sendo este um dos princípios norteadores da atividade administrativa no âmbito das licitações públicas (art. 5º, Lei nº 14.133/21).

Frise-se, contudo: não há indícios de que o processo tenha sido encerrado com a contratação do objeto em valor superior à prática de mercado, uma vez que, em tese, o peticionário teve oportunidade de ofertar outros lances, habilitando-se até para a fase final da disputa.

Contudo, tais conjecturas inserem-se no contexto das especulações, devendo o julgamento da reclamação fundar-se em aspectos concretamente verificados no curso da licitação.

No caso concreto, tendo o Edital fixado um marco temporal para a desclassificação das propostas desconformes, a postergação do ato de desclassificação para momento ulterior causou prejuízo à licitante peticionária, independente da circunstância hipotética de que esta poderia ter ofertado lances durante a fase de disputa que, em tese, poderiam tê-la classificado dentro do intervalo das melhores propostas.

Neste contexto, deve-se declarar a nulidade da fase de disputas.

Passamos, assim, a avaliar os efeitos da decisão de nulidade, conforme as diretrizes da Nova Lei de Licitações.

O regime da Nova Lei de Licitações ordena que a declaração de nulidade do processo licitatório, ou mesmo do contrato administrativo que dele decorra, somente deve ser feito em caráter excepcional, devendo ser sopesadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, bem como as consequências do ato que anula o processo.

No caso, não há possibilidade de refazimento do ato, uma vez que os licitantes e suas respectivas propostas já foram identificados, devendo assim ser observado o disposto no subitem 6.3 do Edital, bem como o subitem 6.12.3 (regra do sigilo das propostas).

Há que se considerar, ainda, que se trata de fornecimento de produto essencial para a alimentação escolar (CARNE), cujo estoque pelo setor competente da Administração é limitado ao mínimo suficiente, dada sua natureza perecível.

Reporto-me ao que prevê o artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, **assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**” (destaquei do original)*

Por sua vez, a LINDB assim preceitua:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativa.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Como se vê, a NLLCA, ao tratar do regime das nulidades dos atos administrativos, remete ao princípio do consequencialismo, ou seja, exige dos gestores e todos os demais agentes públicos que sopesem as consequências dos seus atos, analisando a extensão e os efeitos práticos de suas decisões, sobretudo em relação ao terceiros administrados quanto ao aspecto de interesse público, que é o objetivo primário de toda atuação estatal.

Como se disse, o objeto licitado é essencial, sendo que na presente data não há nenhuma ata de registro de preços ou instrumento similar a garantir obrigação de fornecimento, o que, em tese, coloca em risco o fornecimento de CARNE aos alunos da rede municipal, ressaltando-se que se trata de elemento nutritivo obrigatório para garantia de consumo de proteínas.

Ante tal contexto fático, reputo que solução razoável e juridicamente defensável ao caso concreto será a aplicação dos artigos 147 e 148 da Nova Lei de Licitações. Tais dispositivos inovaram o regime geral de licitações e contratos administrativos ao prever que, no caso de reconhecimento de nulidade em processo licitatório já encerrado ou mesmo em fase de execução contratual, a Administração poderá, sopesadas as condições de interesse público e imprescindibilidade do objeto, modular os efeitos da declaração de nulidade, postergando os efeitos de tal reconhecimento para momento futuro.

Reproduzo os dispositivos indicados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

*“Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração e nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
(...)”*

E ainda:

*“Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.
(...)”*

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.” (destaquei do original)

Para tanto, deverá a **SECRETARIA** requisitante se pronunciar, justificando a imprescindibilidade do objeto para a execução de suas atividades administrativas e/ou operacionais, devendo tal justificativa ser juntada aos autos.

Ressalto que há previsão editalícia para a pretendida anulação, conforme se depreende da leitura do instrumento convocatório:

17.14. A anulação do Pregão induz a extinção do contrato, observadas as disposições do § 2º do artigo 148 da Lei nº 14.133/2021.

17.15. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.”

E, ainda, reporto-me aos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação."

Aplica-se, ainda, como fundamento para a ora recomendada revogação do presente certame a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"SÚMULA 473. A Administração pode anular seus próprios atos quando eivado de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, resta clara a possibilidade jurídica de a Administração determinar a anulação do procedimento, com os fundamentos aqui lançados, modulando seus efeitos, desde que demonstrado o interesse público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **ANULAÇÃO** do presente processo licitatório, nos termos da fundamentação, e **RECOMENDO** que, se demonstrado interesse público, que se promova a modulação dos efeitos da declaração de nulidade do processo, nos termos da fundamentação.

Como medida prática, **RECOMENDO** conforme segue:

1. Pelo reconhecimento da **NULIDADE** do processo licitatório e, com fundamento no artigo 148, § 2º da Lei de Licitações, pela **MODULAÇÃO** dos efeitos da declaração de nulidade, nestes termos:

a) Que seja juntado aos autos manifestação da **SECRETARIA** requisitante para que esta, se entender ser o caso, justifique a imprescindibilidade do objeto licitado quanto ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

Na resposta, a SECRETARIA requisitante deverá informar objetivamente o seguinte:

- Se atualmente existe ata de registro de preços ou outro instrumento similar para FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA PARA MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR;
- Em caso positivo, indicar o saldo quantitativo remanescente, bem como o período de abrangência do abastecimento;
- Declarar, objetivamente, se se trata de produto essencial para consumo pelos alunos da rede municipal de ensino;
- Outras informações que entender pertinentes para demonstrar que se trata de produto essencial para a alimentação escolar.

b) Que, se houver declaração de imprescindibilidade do objeto, seja firmado com o licitante vencedor ata de registro de preços **COM O PRAZO SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO DO MESMO OBJETO, limitada a 03 (três) meses.**

Deixo de recomendar a apuração de responsabilidades pela falha administrativa por não vislumbrar no caso o efetivo prejuízo ou mesmo conduta dolosa de qualquer agente público.

Nos termos do § 3º do art. 71 da NLLCA, declarada a anulação caberá recurso contra tal decisão, devendo os licitantes interessados serem instados a fazê-lo, caso queiram.

É como opino.

DEVOLVO os autos à Sra. Pregoeira oficiante para as providências que entender pertinentes.

Dada a peculiaridade do caso examinado, por se tratar de adoção do instituto da modulação dos efeitos da declaração de nulidade de processo, visando assim uniformizar o entendimento acerca da matéria, e para os fins do orientado conforme Circular nº 001/2021 – PGM – VCGB, remeta-se o presente parecer à **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, para eventual ratificação pela Sra. Procuradora Geral, se de acordo.

Poços de Caldas, 24 de Fevereiro de 2024


Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal
OAB/SP 178.918


Vanessa Cristina Gonçalves Bastos
Procuradora-Geral do Município
OAB/MG 118.652
07/03/25



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Secretaria Municipal de Educação
PROMAE

Poços de Caldas, 05 de março de 2025.

MI Nº 177/2025 – PROMAE/ JVAA

Para: Secretaria Municipal de Administração / Suprimentos

Assunto: Análise de Amostras PRP 121-SMAGP/2024

A/C: Ana Paula Freitas Lacerda

Prezada Senhora,

Vimos através deste informar sobre a imprescindibilidade dos objetos do Pregão Eletrônico de Registro de Preço nº 121/24 (Carne bovina tipo patinho cubo e moído) para a alimentação escolar, fornecida pelo Programa Municipal de Alimentação Escolar (PROMAE) do município de Poços de Caldas-MG.

A alimentação escolar do município segue todas as diretrizes impostas pela Resolução nº06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que determina e delimita sobre diversas orientações, restrições e proibições relacionadas à alimentação no ambiente escolar das unidades de educação da rede municipal.

O artigo 18 da resolução cita diversos requisitos relacionados a nutrientes e valores nutricionais, dentre eles:

“§ 4º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 (quatro) dias por semana nos cardápios escolares. No caso de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Secretaria Municipal de Educação
PROMAE

Dentre as principais fontes de ferro heme que integram a rotina de alimentação atual, a carne bovina assume um papel de extrema importância para que esse requisito seja atendido.

O objeto desta licitação também possui papel fundamental enquanto uma das principais fontes de proteínas, importante nutriente para o desenvolvimento e crescimento dos alunos, que a mesma resolução define quais os intervalos de oferta desse nutriente deve ser atendido no ANEXO IV - VALORES DE REFERÊNCIA PARA ENERGIA, MACRONUTRIENTES E MICRONUTRIENTES.

Por fim, o objeto desta licitação compõe um dos principais itens da alimentação cultural local dentro da alimentação atual, sendo assim imprescindível estar presente no planejamento dos cardápios elaborados e fornecidos pelo PROMAE nos Centros de Educação Infantil (CEIs) da rede municipal de educação.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 JOSE VITOR ARANTES DE ANDRADE
Data: 07/03/2025 09:29:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Vítor Arantes de Andrade

Nutricionista do PROMAE

Documento assinado digitalmente
 DEVORIE FRAGA DE MELO GUERRA
Data: 06/03/2025 13:07:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Devorie Fraga de Melo Guerra

Secretária Adjunta de Educação